

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PROCESSO Nº 029/2026

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Avenida Jose Alves de Oliveira, 4220 – Bairro Parque Industrial, CEP 13.213-105, Cidade de Jundiaí, Estado De São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.890.805/0001-87, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Bruno do Val Jorge, portador da Carteira de Identidade no RG nº 90647806 SESP-PR e CPF nº 044.243.679-32, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro nas disposições presentes na Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21, cabe impugnação ao instrumento convocatório no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Também, conforme se extrai do item 23.1 do Edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública:

“23.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Desta forma, em face da sessão pública se dar no dia 11/03/2026, por corolário, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo(a) ilustre pregoeiro(a).

2. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar no mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela Administração Pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º e 37º, no entanto, estão nos artigos 11º e 9º da Nova Lei de Licitações 14.133/21, cujo teor se transcreve abaixo, que se encontram sua **forma e aplicação nas licitações**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- (...)

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(grifo nosso)

Da leitura do texto legal, entendemos, que para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, dentre os quais, destaca-se o **princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes**. Restou claro, também, a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das disputas.

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão. Além disso, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que especificações excessivas, irreais ou sem correlação com o desempenho do objeto configuram direcionamento e afrontam o princípio da isonomia.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer alteração e/ou exclusão do edital.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de 01 (uma) pá carregadeira, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Entretanto, ao analisar tecnicamente as especificações exigidas no edital, verificou-se a presença de exigência técnica restritiva, que limita indevidamente a competitividade do certame.

O Termo de Referência estabelece a seguinte exigência: *“Freio de serviço a disco (freio seco) nas quatro rodas e acionado hidráulicamente.”*

Contudo, diversos fabricantes de máquinas pesadas adotam sistemas de freio multidisco banhados a óleo, tecnologia amplamente difundida no mercado mundial de equipamentos de construção. No caso do equipamento da JCB, por exemplo, o sistema utilizado é freios multidisco banhados a óleo, autoajustáveis, tecnologia que apresenta elevada eficiência e durabilidade.

Os sistemas de **freio multidisco banhados a óleo** são amplamente utilizados em máquinas pesadas por apresentarem vantagens técnicas relevantes, tais como:

- maior durabilidade dos componentes;
- menor desgaste dos discos;
- melhor dissipação térmica;
- menor necessidade de manutenção;
- maior confiabilidade operacional em ambientes severos.

Trata-se, portanto, de tecnologia moderna e consolidada no mercado, adotada por diversos fabricantes de máquinas de construção. Dessa forma, restringir o certame exclusivamente a **freios a disco seco** implica **limitação indevida à participação de equipamentos tecnicamente equivalentes ou superiores**.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas não devem restringir injustificadamente a competição. A Administração deve sempre buscar ampliar a participação de licitantes, permitindo a oferta de soluções tecnológicas equivalentes que atendam ao interesse público.

A manutenção da exigência específica de freio a disco seco impede a participação de equipamentos que utilizam tecnologia amplamente reconhecida e utilizada no mercado, sem que haja qualquer prejuízo ao desempenho ou à segurança operacional do equipamento.

Tal restrição compromete a isonomia entre os licitantes, a ampla competitividade do certame e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além da exigência restritiva, também notamos que o valor estimado pela Administração para a aquisição do equipamento foi fixado em **R\$ 485.409,88**.

Todavia, após análise técnica e comercial realizada pela empresa interessada, verificou-se que o valor estimado encontra-se **abaixo dos preços atualmente praticados no mercado para equipamentos com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**, especialmente considerando tratar-se de **pá carregadeira nova, zero hora, com cabine fechada, ar condicionado, tração 4x4, transmissão powershift e peso operacional mínimo de 10.500 kg**.

Equipamentos dessa categoria envolvem componentes de alto valor agregado, incluindo sistemas hidráulicos de elevada vazão, transmissão pesada, estrutura reforçada e cabine certificada ROPS/FOPS, fatores que impactam diretamente na formação do preço final.

Importante destacar que a fixação de preço estimado abaixo da realidade de mercado pode produzir efeitos prejudiciais ao certame, tais como:

- redução da competitividade, uma vez que potenciais fornecedores podem deixar de participar do processo licitatório;
- risco de fracasso ou deserto da licitação;
- comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços deve refletir os valores efetivamente praticados no mercado, obtidos mediante metodologia idônea de pesquisa de preços, de modo a garantir a viabilidade da contratação.

Dessa forma, mostra-se recomendável que o órgão promova **reavaliação da pesquisa de preços realizada**, de forma a verificar se o valor estimado reflete adequadamente os preços de mercado para equipamentos com as características exigidas no edital.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A revisão do Termo de Referência, a fim de ampliar a competição do certame, permitindo a participação de equipamentos tecnologicamente equivalentes ou superiores;
- c) Que seja promovida reavaliação da estimativa de preços do certame, a fim de verificar sua compatibilidade com os valores efetivamente praticados no mercado para equipamentos com as características exigidas no Termo de Referência

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 54.890.805/0001-87